



ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª sessão ordinária, realizada em 05 de agosto do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-027541/026/09

Representante: Alan Zaborski.

Representada: CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Responsável: José Roberto Perosa Ravagnani – Diretor Presidente.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 003/2009, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de estação compacta de tratamento de esgoto, processo biológico que atenda aos limites estabelecidos pelo art. 18 do Decreto 8.468/76 e Resolução CONAMA 357/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo a paralisação da Concorrência nº 003/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para o



22ª s.o.T.Pleno

encaminhamento de cópia completa do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TC-026923/026/09 e TC-026924/026/09

Representante: Erviagas Instrumental Cirúrgico Ltda.

Signatário: Carlos Roberto B. de Medeiros

Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Assunto: Representação formulada contra os editais dos pregões presenciais de âmbito internacional nºs 337/09 e 339/09, objetivando, respectivamente, a compra “de detector eletroquímico pa HPLC, leitora de microplacas e microscópios óticos binocular e trinocular” e de “central de inclusão de tecidos”.

Responsável: Dr. José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente)

Sessões abertura: 05-08-09 (às 8h30min) e 07-08-09 (às 9h).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo a suspensão da realização das sessões públicas de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor dos editais dos pregões presenciais de âmbito internacional n. 337/09 e n. 339/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-027850/026/09

Representante: Alan Zaborski

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8144090011, que objetiva a “prestação de serviços técnicos especializados para elaboração dos projetos executivos, fornecimentos e execução de obras de acessibilidade nas estações Brás, Júlio Prestes e Barra Funda”.

Responsáveis: Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro); Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).



22ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 8144090011 e seus anexos, informação sobre o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-028352/026/09

Representante: Alan Zaborski

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Representação formulada contra o edital da concorrência n. 8300095011, que objetiva a “concessão de uso de área de propriedade da CPTM para exploração comercial, localizada na marginal do Rio Pinheiros junto à estação CEASA da linha 9 – Esmeralda, com encargos de implantação, operação e administração de estacionamento”.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente); Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 8300095011 e seus anexos, informação sobre o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-027987/026/09

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Signatária: Walkiria Hernan Duran

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração



Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 130/09, visando ao registro de preços de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutores e combustível

Responsável: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 130/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-028493/026/09.

Representante: Biazzo Simon Advogados, por seu representante legal, José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708).

Representada: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Presencial nº 121/09, licitação destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico, e manutenção com aplicação de peças, para todos os equipamentos relacionados à área de TI, através da Central de Atendimento e Suporte a Campo com atuação em todo o Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do preceituado pelo Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, deferira liminar à representante, a fim de igualmente preservar o interesse público, determinando o processamento da inicial como Exame Prévio de Edital, a sustação do andamento do processo de Pregão Presencial nº 121/09, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e a requisição



22ª s.o.T.Pleno

de cópia integral do correspondente instrumento para análise, fixando prazo regimental para conhecimento da representação e o encaminhamento da documentação requisitada, nela incluindo outros elementos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação da representada, o expediente será autuado na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, após vista da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Processo TC-028043/026/09.

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 8190090011, certame destinado à contratação de serviços de engenharia especializada para elaboração de projeto e implantação de equipamentos que desempenham função de “operação automática de trens – ATO”, na via e bordo das linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os termos do despacho publicado no D.O.E. de 11/08/09, proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no preceituado pelo Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, deferira liminar, para determinar à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a sustação do processo licitatório relativo à Concorrência Internacional nº 8190090011, requisitar da representada cópia do instrumento impugnado e processar o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital

Determinou, outrossim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação da representada, a autuação do expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, após vista da Procuradoria da Fazenda do Estado.

PROCESSO: TC-018973/026/09.

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.



REPRESENTADA: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

ASSUNTO: Pedidos de Reconsideração interpostos pela Procuradoria da Fazenda do Estado e pelo METRÔ do julgado do Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente a Representação formulada contra o edital do pregão eletrônico n.º 61058277, competição instaurada pelo METRÔ para tomar serviços de fornecimento e instalação de corrimão para escadas rolantes, instaladas na Companhia do Metrô.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhes provimento, revendo o julgado recorrido a fim de que o pedido inaugural seja julgado improcedente, mantendo-se inalterada, portanto, a redação do item 5.5.1 do edital do Pregão Eletrônico n.º 61058277, instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-014343/026/09

Recorrente: Alan Zaborski.

Assunto: Pedido de Reconsideração da parte do julgado do E. Tribunal Pleno que não considerou procedente representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8010091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, da CPTM - Lote 1.

Processo: TC-014344/026/09

Recorrente: Alan Zaborski.

Assunto: Pedido de Reconsideração da parte do julgado do E. Tribunal Pleno que não considerou procedente representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8011091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao



corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 08 – Diamante e 9 - Esmeralda, da CPTM - Lote 2.

Processo: TC-014569/026/09

Recorrente: Alan Zaborski.

Assunto: Pedido de Reconsideração da parte do julgado do E. Tribunal Pleno que não considerou procedente representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8014091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos pátios de manutenção, subestações, salas técnicas e áreas administrativas não vinculadas fisicamente ao corpo da CPTM - Lote 5.

Processo: TC-015073/026/09

Recorrente: Alan Zaborski.

Assunto: Pedido de Reconsideração da parte do julgado do E. Tribunal Pleno que não considerou procedente representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8012091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 11 – Coral e 12 – Safira, da CPTM - Lote 3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, analisando inicialmente o requerido no TC-028356/026/09, que, essencialmente, faz referência aos efeitos em que os recursos em questão devem ser recebidos nesta Corte de Contas, indeferiu a pretensão paralela do ora recorrente, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, negou provimento aos pedidos de reconsideração, mantendo-se os julgados recorridos, em seus integrais efeitos.

PROCESSO: TC-027157/026/09

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

ADVOGADOS: Márcia C. Angelo de C. Pádua (OAB/SP nº 87.834) e outros.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 07/09, tipo menor preço, certame instaurado pela DERSA com o propósito de contratar a execução de obras e serviços para construção das praças de



22ª s.o.T.Pleno

pedágio do Rodoanel Mario Covas – Trecho Sul, incluindo o sistema de controle e arrecadação, compreendendo 06 (seis) lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando improcedente o pedido subscrito por Alan Zaborski, decidiu cassar a liminar que havia mandado sustar o andamento da Concorrência nº 007/2009, liberando o DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A para retomar aludido processo de seleção das empresas que executarão as obras de construção das praças de pedágio do trecho sul do Rodoanel “Mário Covas”.

PROCESSO TC-027539/026/09

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A

ADVOGADOS: Nanci Gomes Nogueira (OAB/SP nº 54.731) e outros.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 08/09, tipo menor preço, certame instaurado pela DERSA com o propósito de contratar a execução de obras e serviços que deverão ser executados no sistema viário do Município de Ribeirão Pires, como medida compensatória do trecho sul do Rodoanel Mario Covas

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando improcedente o pedido subscrito por Alan Zaborski, decidiu cassar os efeitos da liminar que havia mandado sustar o andamento da Concorrência nº 008/2009, liberando o DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A para retomar aludido processo de seleção da empresa que executará obras e serviços no sistema viário de Ribeirão Pires, como medidas compensatórias do trecho sul do Rodoanel “Mário Covas”.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-027676/026/09

Interessado: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha – UD da Secretaria de Estado da Saúde.



22ª s.o.T.Pleno

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2009, que tem por objeto a “compra de reativos para realização de exames de bioquímica com concessão de uso gratuita, de toda a aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes”, requisitado em virtude de representação de Labinbraz Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática datada de 06/08/09 mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a suspensão do certame referente ao do Pregão Eletrônico nº 84/2009, do Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha – UD da Secretaria de Estado da Saúde, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário, e solicitara cópia do edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expediente: TC-023717/026/09

Interessada: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba – UD da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão nº 2/2009, que tem por objeto os serviços de preparação, distribuição e transporte de alimentação, requisitado em virtude de representação de Adriana Cristina Zaccas.

Expediente: TC-023841/026/09

Interessado: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba – UD da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão nº 2/2009, que tem por objeto os serviços de preparação, distribuição e transporte de alimentação, requisitado em virtude de representação de João Ferro Jarjura.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Adriana Cristina Zaccas e João Ferro Jarjura, determinando à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba – UD da Secretaria de Estado da Administração



22ª s.o.T.Pleno

Penitenciária, caso haja a intenção de retomar o andamento do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 2/2009, que reformule, além da divergência entre as datas da realização do evento e aquela constante do preâmbulo, os subitens 1.2 “e” e 1.4 “d.4” do item VI; o subitem 2 do item V; o subitem 7 do item XI e o § 2º da Cláusula 2ª da minuta contratual, bem como os demais tópicos do edital e anexos correlatos aos “valores referenciais”, como restou consignado no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser intimados representantes e representada, na forma regimental. Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Expediente: TC-28103/026/09.

Representante: Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros Ltda., por seu sócio Marco Antonio Bonsaglia.

Representada: Fundação Parque Zoológico de São Paulo

Diretor Presidente: Paulo Magalhães Bressan

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2009 da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, que objetiva a contratação de uma empresa especializada para prestação dos serviços de Assistência Médica Ambulatorial, Pré-Hospitalar, Hospitalar e Pós-Hospitalar, Exames Complementares, Serviços Auxiliares e Acidente do Trabalho, destinados aos servidores da Fundação e seus dependentes legais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho exarado pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, publicado em 07/08/09, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2009, instaurado pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria



recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-028194/026/09.

Representante: Alan Zaborski- RG. nº 24.724.219-6 SSP/SP.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

José Jorge Fagali – Diretor Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 42588213, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo METRÔ, objetivando a contratação de empresa para “prestação de serviços especializados de Engenharia para execução de instrumentação geotécnica de obras civis do trecho entre o Poço Largo Treze e o Túnel ao Norte da Estação Adolpho Pinheiro, incluindo a Estação Adolpho Pinheiro da Linha 5 – Lilás”, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.544/89 e Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara expedição de ofício ao Senhor José Jorge Fagali, Diretor Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência nº 42588213 e os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, consoante despacho publicado no DOE de 12/08/09 e Ofício nº 215/09 – GCFJB, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-25059/026/09.

Representante: Alan Zaborski – RG: 24.724.219-6

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Diretor Presidente: Sérgio Henrique Passos Avelleda.

Procuradores: Maria Beatriz Froiz Torres – OAB/SP nº 86.415; Caio Augusto de Moraes Forjaz – OAB/SP nº 182.311 e Rogério Felipe da Silva – OAB/SP nº 73.834.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 8274080011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a Concessão do Serviço Seletivo Especial de



Transporte Ferroviário Metropolitano de Passageiros, denominado Expresso Aeroporto.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos a suspensão do procedimento referente à Concorrência Internacional n. 8274080011.

No tocante ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-007205/026/2006

Recorrentes: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Walter Caveanha – Ex-Secretários de Estado e Miguel Calderaro Giacomini – Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a execução do programa de treinamento do Banco do Povo Paulista.

Responsáveis: Miguel Calderaro Giacomini (Chefe de Gabinete), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Walter Caveanha (Secretários de Estado à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e acessórios, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-08.



22ª s.o.T.Pleno

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Carlos Ferreira Netto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002474/003/2007

Recorrente: Paulo Rodrigues – Diretor Técnico de Departamento da Penitenciária “Odete Leite de Campos Critter” de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Penitenciária “Odete Leite de Campos Critter” de Hortolândia e a Novo Sabor Refeições de Americana Ltda., objetivando os serviços de nutrição e alimentação preparada para sentenciados e funcionários.

Responsáveis: Paulo Rodrigues (Diretor Técnico de Departamento) e Hugo Berni Neto (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-004431/026/2003

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio Tecnosul/Construtécnica, objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 320 unidades habitacionais tipo VI 22F-V2 para o



22ª s.o.T.Pleno

empreendimento habitacional localizado no Município de São Bernardo do Campo - Código RMSBC - 8, também denominado São Bernardo do Campo "V1/V2".

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Raul David do Valle Junior e Sérgio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Júnior (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-08.

Advogados: Rosália Bardaro, Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-010136/026/2003

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução contratual contido no TC-004431/026/03, na forma prevista pela Lei nº 9074/95 e Instrução nº 2/96.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Raul David do Valle Junior e Sérgio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Júnior (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-08.

Advogados: Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão da colenda Segunda Câmara (acórdão às fls. 1751), que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do



Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expedientes: TC-027660/026/09 e TC-027713/026/09.

Representantes: Rafael Pirutti Frisoli (OAB-SP 258.969) e Sidney Melquiades de Queiroz (OAB-SP 184.500).

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Prefeito: Silvio Félix da Silva.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 104/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendado o despacho datado de 06/08/09, proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Limeira a paralisação do Pregão Presencial nº 104/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando, ainda, ao Senhor Prefeito do referido município o prazo regimental para o envio de justificativas e documentos sobre a impugnação.

Processos: TCs-025852/026/09, 026028/026/09 e 000764/008/09.

Representantes: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB - SP 184.500), BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda. (por seu sócio administrador Pedro Agnaldo Blanco) e RIONUTRI Comércio de Alimentos Ltda. (meio de sua representante legal Vanessa Mota de Oliveira).

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Barbara D'Oeste.

Prefeito: Mario Celso Heins.

Advogados: Sérgio Eduardo Kreft Andrade (OAB/SP nº 174.219) e Daniel Piazza Mazzini (OAB/SP nº 216.709).

Assunto: Representações formuladas contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 53/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de



22ª s.o.T.Pleno

Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que promova a correção do edital do Pregão Presencial nº 53/09, nos pontos explicitados no voto do Relator, de maneira a adequar o texto editalício às disposições legais aplicáveis à matéria, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10520/02 c. c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente para ciência e anotações devidas.

Processo: TC-001188/009/09.

Representante: 4R Sistemas & Assessoria Ltda. Miguel Arcanjo França: Sócio.

Representada: Câmara Municipal de Itu.

Responsável: Luiz Francisco de Arruda Costa – Presidente.

Advogado: Haroldo Baez de Brito e Silva – OAB/SP nº 138.956

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Convite nº 03/2009, que tem por objeto o fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, complementando-se com serviços de consultoria e assessoria técnica.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, na conformidade com o artigo 113, § 1º, da Lei Federal n. 8666/93, afastou o pedido de que a Representação não seja conhecida pelo fato de não ter sido apresentada por advogado devidamente habilitado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Itu que anule o certame relativo ao Convite nº 03/2009, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, devendo a Câmara, ao reestudar a matéria, observar o contido nas manifestações insertas na instrução processual e na jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela



22ª s.o.T.Pleno

Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-022020/026/09

Representante: HEBROM CONSTRUÇÕES LTDA, por meio de seu Sócio – Diretor Edson Ribeiro Cavalcante.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Responsável: Presidente Gerson Luis Bittencourt.

Advogada: Gabriela Pinheiro Travaini (OAB-SP nº 197.723).

Assunto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC a anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 006/09, devendo a referida empresa reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável.

Determinou, por fim, após os oficiamentos de praxe a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente a fim de proceder às anotações devidas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-001118/006/09

REPRESENTANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, cujo objeto é a “execução de implantação e gerenciamento de tíquete alimentação com cartão magnético”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2009, promovida



22ª s.o.T.Pleno

pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário na sessão de 29/07/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao Arquivo, com prévio trâmite pela Diretoria de Fiscalização competente para anotações.

PROCESSO: TC-001157/009/09

REPRESENTANTE: PLANENCAP COMERCIAL LTDA. EPP

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Monte Mor

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção da Escola Municipal Jardim Vitória.

ADVOGADO: Eudes Mochiutti (OAB/SP 268.751)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que promova revisão do edital da Concorrência nº 004/2009, nos itens “E.4-b” e “E.1.1-e”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário em sessão de 29/07/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-023723/026/09

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA SARRACENA LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarujá.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a



22ª s.o.T.Pleno

prestação de serviços de pequenos reparos em Unidades de Ensino e Próprios da Secretaria de Educação de Guarujá, através do sistema de registro de preços pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que promova uma revisão dos quantitativos mínimos do item “5.3.3.2.1” do edital do Pregão Presencial nº 18/2009, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário em sessão de 15/07/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

EXPEDIENTES: TC-001233/006/09 e TC-001924/003/09

REPRESENTANTE: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. e MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 030/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada) com recarga mensal de créditos, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (hipermercados, supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, à razão de um documento por servidor.

ADVOGADA: Vanessa Prado Mota (OAB/SP nº 247.283)



22ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 13/08/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Jardinópolis a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 030/2009, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTES: TCs-028821/026/09, 000878/008/09 e 029153/026/09

REPRESENTANTES: MALVO COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., RIONUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e SIDNEY MELQUIADES DE QUEIRÓZ

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jandira

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 22/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, que irão compor a merenda escolar e atender as demais Secretarias da Prefeitura Municipal, para entrega parcelada, ponto a ponto, nas Escolas e/ou Unidades Requisitantes, conforme especificações do Anexo I – Termo de Referência e do Anexo II – Especificações e Quantitativos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 15/08/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Jandira a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 22/09, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-028505/026/09

REPRESENTANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Limeira

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 103/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a aquisição de materiais de Laboratório II, através de Registro de Preços, de



22ª s.o.T.Pleno

acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I, do edital.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D. O.E. de 13/08/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão nº 103/2009, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCEDÊNCIA: TC-001032/006/09

REPRESENTANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ipeúna

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Ipeúna, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Administração e Gerenciamento, bem como para fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, de uso pessoal e exclusivo para aproximadamente 270 (duzentos e setenta) servidores públicos municipais.

ADVOGADO: José Piovezan (OAB/SP nº 32.036).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ipeúna que promova a revisão do edital da Concorrência nº 01/2009, nos itens "5.2.3.4" e "5.2.3.5", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os



efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/07/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos para a Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001248/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Signatário: Rafael Dias da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 25/09, visando à aquisição de diversos tipos de pneus

Responsável: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Capão Bonito a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 25/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Processo: TC-028104/026/09

Representante: SSP Soluções em Informática e Comercial Ltda. – ME

Signatário: Emilio Silva e Castro

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 49/09, visando ao registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Responsável: Maria Rosa de Mendonça Silva (Prefeita)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que



22ª s.o.T.Pleno

determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 49/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-028242/026/09

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSBC

Objeto: Representação formulada contra o edital da tomada de preços n. 3/09, visando “à contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria e similares)”

Responsável: Odilon Soares de Oliveira (Diretor Presidente)

Advogados: Diogo Telles Akashi (OAB/SP n. 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSBC a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor edital da Tomada de Preços n. 3/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-028504/026/09

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Signatário: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP n. 257802).

Representada: Fundação Universitária de Saúde de Taubaté - FUST

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial



22ª s.o.T.Pleno

nº 16/09, que objetiva a “aquisição de kits laboratoriais para o laboratório de bioquímica, destinados a atender as necessidades desta Fundação, com disponibilização de equipamento, automatizado para bioquímica em comodato, por um período estimado de 12 meses”

Responsáveis: Isnard de Albuquerque Câmara Neto (Diretor Presidente); Glauco Henrique Marini (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Fundação Universitária de Saúde de Taubaté - FUST a suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 16/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-001090/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Pedregulho

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 50/09, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsáveis: Dirceu Polo (Prefeito) e Lariene Losnack Nunes (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do Pregão Presencial nº 50/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedregulho, ficando suprimido o interesse processual que motivara a representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório em disputa, proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-001091/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia



22ª s.o.T.Pleno

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 15/09, visando à aquisição de pneus para a frota do Município.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Preliminarmente o E. Plenário convalidou a suspensão do andamento da licitação relativa ao Pregão Presencial n. 15/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia, determinada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, em provisão singular.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, tendo em vista que a superveniente desconstituição do Pregão Presencial nº 15/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia, suprimiu o interesse processual que motivara a representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório em disputa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-001179/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 114/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores

Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do Pregão Presencial nº 114/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório em disputa, proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-001092/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Assunto: Representação formulada contra o edital do pregão eletrônico n.



11/09, objetivando a aquisição de pneus para a frota do Município.

Responsável: Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cosmópolis que, pretendendo dar seguimento ao certame em questão, retifique o ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 11/09, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-001138/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Bilac

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 18/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores

Responsável: José Roberto Rebelato (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bilac que, pretendendo dar seguimento ao certame em questão, retifique o ato convocatório do Pregão Presencial n. 18/09, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



PROCESSO: TC-028579/026/09

REPRESENTANTE: Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda., por seu procurador Sergio Luis Guimarães da Silveira

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância Turística de Itu

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 03/09, certame deflagrado pela Prefeitura de Itu com o propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos

PROCESSO: TC-028983/026/09

REPRESENTANTE: Qualix S.A. Serviços Ambientais, por seu Diretor Comercial Marcel Gelfi

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância Turística de Itu

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/09, certame deflagrado pela Prefeitura de Itu com o propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera as liminares pleiteadas, recebendo as peças vestibulares no rito de Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu prazo para conhecimento das representações e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 03/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

EXPEDIENTE: TC-001295/006/09.

REPRESENTANTE: Emília de F. Nogueira Teixeira - ME.

ADVOGADO: Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP nº 145.526).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 0162/2009-9, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de Gêneros Alimentícios – Hortifrutigranjeiros



destinados à Alimentação Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, fixando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação, encaminhe cópia integral do edital do Pregão Eletrônico nº 0162/2009-9, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, e suspenda imediatamente o andamento do referido procedimento licitatório, devendo tanto o Senhor Prefeito Municipal quanto a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos destinados ao prosseguimento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-020649/026/09

REPRESENTANTE: Viação Serra Azul Ltda.

Advogados: Fábio Nadal Pedro e Daniel Antonio Anholon Pedro

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.
Responsáveis: Roberto Rocha (Prefeito Municipal) e Clovis de Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação)

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/09, tipo melhor técnica com preço da tarifa fixada no edital, certame instaurado pela Prefeitura de Vargem Grande Paulista com o propósito de outorgar a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por despachos de fls. 478 e 546, publicados respectivamente no DOE de 15/07/09 e de 29/07/09, determinara notificação à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista para apresentação de esclarecimentos, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal.



22ª s.o.T.Pleno

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a anulação do edital da Concorrência nº 01/09, consoante comprovante de publicação do ato no DOE de 06/08/09 (fls. 549/551), levando à perda de objeto da pretensão deduzida a esta Corte de Contas, pela revogação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, extinção da presente representação sem resolução de mérito e, conseqüentemente, arquivamento dos presentes autos.

Enfatizou, outrossim, tendo em vista o conteúdo da motivação do ato de anulação, que as impropriedades identificadas nos pareceres lançados pela Assessoria Técnica (fls. 530/537) e pelo Secretário-Diretor Geral (fls. 539/545) deverão ser integralmente eliminadas por ocasião da reformulação dos termos do instrumento convocatório da licitação, sem prejuízo das correções já ordenadas no julgamento proferido pelo E. Tribunal no exame da representação formulada contra edital anterior (cf. TC-040798/026/09, Tribunal Pleno, sessão de 10/12/08).

Determinou, por fim, sejam intimadas representante e, especialmente, representada, a fim de que eventual republicação do instrumento convocatório seja dada na conformidade da norma e jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO: TC-027669/026/09

REPRESENTANTE: GBL Consultoria e Informática Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Araras

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 24/09, certame deflagrado pela Prefeitura de Araras com o propósito de contratar empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria na área tributária, visando ao gerenciamento das informações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos contribuintes do Município, incluindo a cessão temporária, não exclusiva, de direito de uso de software.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio de despacho de fls. 45/49, publicado no DOE de 06/08/09, concedera liminar para receber a matéria como Exame Prévio de Edital, fixar prazo



22ª s.o.T.Pleno

para apresentação de justificativas e determinar, ainda, à Prefeitura Municipal de Araras a sustação do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 24/09.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a referida Prefeitura, acolhendo as possíveis ilegalidades suscitadas, anulou, com fulcro no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, o processo do Pregão Presencial nº 24/09, levando à perda de objeto da pretensão deduzida a esta Corte de Contas, pela revogação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, extinção da presente representação sem resolução de mérito e, conseqüentemente, arquivamento dos presentes autos.

Determinou, por fim, sejam intimadas representante e, especialmente, representada, a fim de que eventual republicação do instrumento convocatório seja dada na conformidade da norma e jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO: TC-001019/006/09

REPRESENTANTE: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Araraquara

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 19/09, certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araraquara com o propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela empresa Capeme Construtora e Incorporadora Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Araraquara que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial n. 019/09 nos aspectos assinalados no voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal



22ª s.o.T.Pleno

de Araraquara, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, via DSF, para as providências complementares.

PROCESSO: TC-024950/026/09

REPRESENTANTE: Irene Mafalda Malagute

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Mauá

RESPONSÁVEL: Oswaldo Dias (Prefeito Municipal)

ADVOGADO: José Alves Cavalcante

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/09, do tipo menor preço por item, certame processado pela Prefeitura de Mauá com o propósito de registrar preços para aquisição de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Irene Mafalda Malagute, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que aprimore a redação do item 10.1.k.1 do edital da Concorrência nº 02/09, no sentido de que a demonstração da qualificação operacional possa ser realizada mediante atestados comprobatórios da atividade de fornecimento de medicamentos em geral.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Mauá, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 02/2009, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, via DSF, para as providências complementares.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-025048/026/09.



22ª s.o.T.Pleno

REPRESENTANTE: Meias Luckson Ltda., por seu procurador Luiz Alberto Alonso

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Cotia.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/09, certame processado pela Prefeitura de Cotia com o propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

PROCESSO: TC-025134/026/09.

REPRESENTANTE: Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda., por sua advogada Erika Alves Oliver Watermann

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Cotia.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/09, certame processado pela Prefeitura de Cotia com o propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

PROCESSO: TC-025135/026/09.

REPRESENTANTE: Nilcatex Têxtil Ltda., por sua advogada Erika Alves Oliver Watermann

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Cotia.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/09, certame processado pela Prefeitura de Cotia com o propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Meias Luckson Ltda. e parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda. e Nilcatex Têxtil Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que substitua o critério de julgamento pelo de “menor preço por item”, sem prejuízo de consignar no edital que as amostras sejam reclamadas tão-somente da licitante que apresentar o menor preço.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Cotia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o



22ª s.o.T.Pleno

Pregão Presencial nº 24/09, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, via DSF, para as providências complementares.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-027839/026/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Jandira

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão nº 19/2009, que tem por objeto serviços de preparo de alimentação e higienização predial, requisitado em virtude de representação de Vitor Costa Biglia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Jandira a suspensão do certame referente ao Pregão nº 19/09, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-001161/002/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 2/2009, que tem por objeto a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, requisitado em virtude de representação de João Gilberto Belvel Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Barra Bonita a suspensão do certame referente à Concorrência nº 2/2009, bem



22ª s.o.T.Pleno

como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-001274/006/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Bastos

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão nº 38/2009, que tem por objeto o fornecimento e o gerenciamento de documentos de legitimação de crédito destinados à aquisição de gêneros alimentícios, requisitado em virtude de representação de Trivale Administração Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Bastos a suspensão do certame referente ao Pregão nº 38/2009, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como a publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas pertinentes, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-029349/026/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 1/2009, que tem por objeto a concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, requisitado em virtude de representação de ARCLAN – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Mogi



22ª s.o.T.Pleno

das Cruzes a remessa, a este Tribunal, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas, de cópia completa do edital da Concorrência nº 1/2009, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito de cada uma das impugnações anotadas, determinando a quem de direito a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expediente: TC-001124/006/09

Interessado: Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão nº 35/2009, que tem por objeto os serviços de fornecimento de vale-alimentação em meio magnético, requisitado em virtude de representação de Trivale Administração Ltda.

Expediente: TC-026727/026/09

Interessado: Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão nº 35/2009, que tem por objeto os serviços de fornecimento de vale-alimentação em meio magnético, requisitado em virtude de representação de Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face da anulação do certame relativo ao Pregão nº 35/09, instaurado pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, como faz prova a publicação oficial acostada aos autos (fls.168), havendo perda do objeto, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, devendo a presente decisão ser lançada em forma de nota nos autos, nos termos do artigo 112, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se conhecimento ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, por meio de ofício da Presidência.

Expediente: TC-024446/026/09

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba



22ª s.o.T.Pleno

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 2/2009, que tem por objeto as de implantação de um coletor tronco no córrego Pirajibu, requisitado em virtude de representação de CTL Engenharia Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por CTL Engenharia Ltda., determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba que reformule o edital da Concorrência nº 02/09 no item 7.1.4.2.2, a fim de possibilitar a somatória de atestados, caso haja a intenção de retomar o andamento do procedimento licitatório em comento, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-024307/026/09

Interessado: Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis - EMURPE

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 1/2009, que tem por objeto serviços de regularização fundiária, requisitado em virtude de representação de Amaral Filho Advogados Associados.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação interposta por Amaral Filho Advogados Associados, determinando à Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis - EMURPE que corrija o edital da Concorrência nº 1/2009, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente



22ª s.o.T.Pleno

publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à auditoria da Casa, para anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Expediente: TC-27550/026/09

Representante: Entrelinhas Comunicação Ltda.

Wilton Luis da Silva Gomes – Advogado - OAB/SP nº 220.788

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema

Marcio Luiz Alvino de Souza - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de Guararema, do tipo ‘técnica e preço’, visando a *“contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda a Administração Pública Municipal, de acordo com as especificações técnicas anexas e legislação pertinente a matéria.”*

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazi, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Guararema, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência nº 001/2009 e os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, consoante despacho publicado no DOE de 06/08/09 e Ofício nº 206/09 – GCFJB, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-27844/026/09.

Representante: APB Prodata Ltda.

Advogado: Rodrigo Octávio Broglia Mendes – OAB/SP nº 172.516

Representada: Companhia de Tróleibus Araraquara - CTA

Presidente: Paulo Alfredo Rodrigues da Silva



22ª s.o.T.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009 da Companhia de Tróleibus Araraquara – CTA, que objetiva contratar a locação de sistema informatizado para bilhetagem eletrônica e monitoramento de frota em ônibus urbanos, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até 48 (quarenta e oito) meses.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazi, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública nº 01/2009, instaurada pela Companhia de Tróleibus Araraquara - CTA, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, consoante despacho publicado no DOE de 07/08/09, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expedientes: TCs-000650/013/09 e 028208/026/09

Representantes: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Mauro Eduardo Rossit – Sócio Diretor

Márcia de Azevedo OAB/SP nº 214.849

Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Sérgio Luis Guimarães da Silveira - Procurador

Representada: Prefeitura Municipal de Matão

Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2009 da Prefeitura Municipal de Matão, que objetiva a “contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, roçagem, capinação, varrição, pintura de guias, poda e coleta de galhos em praças, ruas e avenidas da cidade com transporte dos respectivos resíduos, bem como fornecimento de equipes para a execução de serviços de limpeza, coleta seletiva e pequenos reparos em ruas e avenidas, tudo conforme descrito neste edital e em seus Anexos.”

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o.T.Pleno

Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Matão, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 06/2009 e os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, consoante despacho publicado no DOE de 12/08/09 e Ofício nº 213/09, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Expediente: TC-029090/026/09

Representante: Carlos Eduardo Faleiros, RG nº 21.327.072-9

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Carlos Nelson Bueno - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/09 da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, que objetiva a prestação do serviço do Sistema Integrado de Limpeza Pública, compreendendo: a) coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares; b) transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário particular licenciado; e c) varrição manual ou mecanizada de vias e logradouros públicos e respectiva coleta de resíduos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Mogi Mirim, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência nº 008/09 e os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-024913/026/09.

Representante: Itapema Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda.



22ª s.o.T.Pleno

Advogados: Edinaldo Dias dos Santos – OAB/SP Nº 123.610-B e Paulo Antonio Ferranti de Souza – OAB/SP nº 211.843.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Roberto Francisco dos Santos - Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2009 da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande que objetiva a “contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de exames laboratoriais (análises clínicas) na área de patologia clínica, compreendendo exames relacionados no Anexo IV do instrumento”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por ITAPEMA Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., determinando ao Executivo Municipal da Estância Balneária de Praia Grande a correção do edital da Concorrência nº 03/2009, em consonância com os aspectos assinalados no voto do Relator, devendo, após proceder às retificações determinadas, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao representante e à representada, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para tramitação em conjunto com eventual contratação decorrente do certame licitatório, a fim de subsidiar o seu exame.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001245/026/2005

Recorrente: Pedro Raimundo Antunes de Ávila – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Pedro Raimundo Antunes de Ávila (Presidente da Câmara à época).



22ª s.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara providências para o recolhimento das quantias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Advogados: Erideval Ferreira, Luiz Antonio Sirpa e outros.

Acompanham: TCs-001245/126/2005 e 001245/326/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. Acórdão recorrido.

TC-001716/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo - Laurentino Hilário da Silva – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Laurentino Hilário da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, também, condenar o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-08.

Advogados: Sidnei Zanotti, Suely Duarte de Matos e outros.

Acompanham: TCs-001716/126/2006 e 001716/326/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. Acórdão recorrido.

TC-000288/012/2008



22ª s.o.T.Pleno

Autor: Décio José Ventura – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE, antigo CODIVAR.

Assunto: Auditoria Especial nas contas da CODIVAR – Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira, atual Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE no exercício de 1997.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito de Ilha Comprida à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-05, mantendo-a em todos os seus termos (TC-025943/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-06.

Advogados: Rodrigo Barbosa de Oliveira e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-006210/026/94, TC-028383/026/98, 006211/026/94, 019513/026/99, 014547/026/2002, 028848/026/2002 e 038836/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor dela carecedor, porque ausentes os requisitos cabíveis à espécie.

Determinou, outrossim, seja oficiado, pelo Cartório, ao Exmo. Promotor de Justiça, Doutor Rodrigo Alves de Araújo Fiusa, subscritor do Expediente TC-040672/026/08, encaminhando-se-lhe cópia da decisão, arquivando-se, após, o expediente.

TC-003068/026/2006

Município: Araçoiaba da Serra.

Prefeito: João Franklin Pinto.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-08, publicado no D.O.E. de 19-02-09.

Advogados: André Navarro, Anesio Aparecido Lima, Elaine Cristina Acquati e outros.

Acompanham: TCs-003068/126/2006, 003068/226/2006 e 003068/326/2006.



22ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, exercício de 2006, juntado às fls. 154 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-040426/026/2007

Consulente: Eleutério Bruno Malerba Filho – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de a Administração prorrogar a vigência da Ata de Registro de Preço, estabelecida no Decreto Federal nº 3931/01.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001265/003/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana e Erich Hetzl Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Americana e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação dos serviços técnicos especializados de planejamento, organização e controle de sistema informatizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como a manutenção atualizada do Cadastro Geral de Contribuintes do ISSQN, visando o disciplinamento e utilização de metodologia técnica para racionalização da cobrança e o incremento desse imposto, mediante o desenvolvimento de diversas atividades inerentes ao ISSQN.

Responsável: Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei



22ª s.o.T.Pleno

Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, aplicar ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033666/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, inclusive em relação à pena pecuniária imposta ao Senhor Prefeito, aplicada em dosagem adequada ao tipo de infração, ao valor das despesas e ao porte do Município.

TC-002952/026/2006

Município: Itapuí.

Prefeito: José Gilberto Saggioro.

Exercício: 2006.

Requerente: José Gilberto Saggioro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-06-08, publicado no D.O.E. de 02-07-08.

Acompanham: TCs-002952/126/2006, 002952/226/2006,
002952/326/2006 e Expedientes: TCs-038287/026/2007,
041340/026/2006, 038288/026/2007, 004392/026/2009 e
007696/026/2008.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou o pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 187/188) e recebeu o recurso de fls. 178/182, porquanto restaram satisfeitos os requisitos disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n. 709/93.

Quanto ao mérito, diante do contido no referido voto, considerando que as razões deduzidas pelo recorrente não alteraram a situação



22ª s.o.T.Pleno

processual anterior, permanecendo intactas as irregularidades assinaladas em primeira instância, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer emitido, no sentido desfavorável à aprovação das contas do Município de Itapuí, relativas ao exercício de 2006.

TC-002967/026/2006

Município: Lins.

Prefeito: Waldemar Sândoli Casadei.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Lins, por Waldemar Sândoli Casadei - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no D.O.E. de 25-10-08.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Geovani Cândido de Oliveira e outros.

Acompanham: TCs-002967/126/2006, 002967/226/2006, e 002967/326/2006 e Expedientes: TCs-011236/026/2005, 018110/026/2006 e 001510/001/2007.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que, retificado o percentual de aplicação no ensino fundamental, passe a constar que o investimento correspondeu a 60,61% do mínimo aplicável na Educação (15,13% das receitas de impostos), ficando inalterado, em função do descumprimento do § 1º, artigo 100, da Constituição Federal e artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002501/026/2008

Interessada: Fundação Oliveira Neto – São João da Boa Vista – extinta em 16-10-07.

Exercício: 2008.

Acompanha: TC-002501/126/2008.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho,



22ª s.o.T.Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, considerando ter sido demonstrada a extinção da Entidade, conforme documentos juntados aos autos, não tendo sido praticada, em consequência, durante o exercício em exame, qualquer atividade contábil ou administrativa, não havendo matéria de mérito a ser apreciada, determinou o arquivamento dos presentes autos, bem como do TC-002501/126/08, que trata do acompanhamento da gestão fiscal, procedendo-se a exclusão da Fundação Oliveira Neto – São João da Boa Vista do cadastro das entidades fiscalizadas por este Tribunal.

Determinou, ainda, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis.

Ficam excetuados desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003019/026/2006

Município: Rio Claro.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Exercício: 2006.

Requerente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no DOE-SP de 04-12-08.

Advogados: Francisco Antonio de Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TCs-003019/126/2006, 003019/226/2006, 003019/326/2006 e Expedientes: TCs-018959/026/2006 e 032800/026/2007.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003115/026/2006

Município: Garça.

Prefeito: José Alcides Faneco.

Exercício: 2006.

Requerente: José Alcides Faneco - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-09-08, publicado no DOE-SP de 08-10-08.

Advogado: Gilberto Garcia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o.T.Pleno

Acompanham: TCs-003115/126/2006, 003115/226/2006,
003115/326/2006 e Expedientes: TCs-018753/026/2006,
018754/026/2006, 037459/026/2006, 015103/026/2007 e
024380/026/2008.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para ser expedido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Garça, com ressalva das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização se recomenda, ficando mantidas as determinações constantes do r. parecer recorrido, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003379/026/2006

Município: Queluz.

Prefeito: Mário Fabri Filho.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Queluz.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-09-08, publicado no DOE-SP de 08-12-08.

Advogado: Carlos Abdallah Khachab.

Acompanham: TCs-003379/126/2006, 003379/226/2006,
003379/326/2006 e Expedientes: TCs-000976/007/2007,
010302/026/2007, 024352/026/2007 e 024354/026/2007.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a fundamentação do parecer contrário à aprovação das contas em exame.

TC-003455/026/2006

Município: Tuiuti.

Prefeito: Paulo Henrique Alves de Alvarenga.

Exercício: 2006.

Requerente: Paulo Henrique Alves de Alvarenga – Prefeito à época.



22ª s.o.T.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no DOE-SP de 27-11-08.

Advogado: Luis Fernando de Camargo.

Acompanham: TCs-003455/126/2006, 003455/226/2006, 003455/326/2006 e Expedientes: TCs-017510/026/2008, 001442/003/2007, 0001443/003/2007, 001751/003/2007, 001922/003/2007 e 001458/003/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o parecer desfavorável à aprovação das contas; afastando, porém, de seus fundamentos o apontado descumprimento do artigo 60, § 5º, do ADCT-CF, pois o montante dos recursos com pagamento dos profissionais do magistério do ensino fundamental representa efetivamente 60,06% dos recursos oriundos do FUNDEF, ficando mantidos os demais termos e recomendações do parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000646/001/2007

Embargante: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Buritama, através do Senhor Fabrício de Almeida Teixeira – Presidente da Câmara à época, contra a Prefeitura Municipal de Buritama, acerca de possíveis irregularidades, no tocante à criação e extinção de cargos efetivos e em comissão e no reajuste salarial de servidores.

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento ao pedido de reconsideração proposto em face de julgado que havia considerado o autor carecedor do direito de ação de rescisão, mantendo, portando, a procedência parcial da representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no valor de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001174/001/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-09.

Acompanham: Expedientes: TCs-017542/026/2001 e 000872/001/2003.



22ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando o v. Acórdão recorrido, em seus integrais efeitos.

TC-003160/026/2006

Município: Marília.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Exercício: 2006.

Requerente: Mário Bulgareli - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no D.O.E. de 09-10-08.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Acompanham: TCs-003160/126/2006, 003160/226/2006, 003160/326/2006 e Expedientes: TCs-000539/004/2007 e 013977/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu as razões de recurso relativas às despesas com ensino fundamental e afastou a falha da r. Decisão recorrida, alterando o percentual de aplicação para 60,49%, em atendimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; mantendo, contudo, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Marília, exercício de 2006, tendo em vista remanescer inalterada a insuficiente aplicação na valorização do magistério, bem como a falta de pagamento dos precatórios, e negando provimento ao apelo.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003219/026/2006, foi concedida a palavra ao Dr. Márcio Aparecido Fernandes Benedecte, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-003219/026/2006



Município: Santo Anastácio.

Prefeitos: Roberto Volpe e Maria de Lourdes Zizi Trevizan Perez.

Exercício: 2006.

Requerente: Roberto Volpe – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-08, publicado no D.O.E. de 04-10-08.

Sustentação oral: Advogados - Márcio Aparecido Fernandes Benedecte e Márcio Silveira.

Acompanham: TCs-003219/126/2006, 003219/226/2006, 003219/326/06 e Expedientes: TCs-000864/005/2007, 001053/005/2007 e 032402/026/2006.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Márcio Aparecido Fernandes Benedecte, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002886/003/2005

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo – Paulo Turato Miotta – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo e Japi Informática Ltda., objetivando o desenvolvimento de um sistema integrado de saúde, com suporte a multiusuário, treinamento de uso e implantação dos sistemas.

Responsável: Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-09.

Advogados: Reginaldo José da Silva Rocha e outros.

Acompanham: TCs-017278/026/2005 e 024043/026/2005.



22ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente para fazer constar do voto ora recorrido a impropriedade relacionada à modalidade licitatória (tomada de preços ao invés de concorrência), mantendo-se os demais termos.

TC-045618/026/2008

Embargante: Clovis Vieira Mendes – Ex-Prefeito do Município de Registro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de terraplenagem, pavimentação e obras complementares em diversos locais, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Clovis Vieira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-07, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021246/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-09.

Advogados: Fabrício Costa Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003177/026/2007

Recorrente: Antonio Carlos Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapura.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Antonio Carlos Pereira (Presidente da Câmara à época).



22ª s.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-09.

Acompanham: TCs-003177/126/2007 e 003177/326/007.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de ser reformada a decisão hostilizada e julgadas regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara de Itapura, relativas ao exercício de 2006, quitando-se o interessado, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35, ambos da Lei Complementar n. 709/93, sem embargo das recomendações anteriormente propostas.

TC-003182/026/2006

Município: Pariqueira-Açu.

Prefeito: Zildo Wach.

Exercício: 2006.

Requerente: Zildo Wach - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: Marcus Vinícius L. Borges, Cristiane Caldarelli, José Carlos Ferreira Piedade e outros.

Acompanham: TCs-003182/126/2006, 003182/226/2006 e 003182/326/2006.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-013021/026/2007

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá.



22ª s.o.T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Editora Sol Soft's e Livros Ltda., objetivando a aquisição de material didático pedagógico para servir de apoio ao ensino fundamental.

Responsável: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinqüenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
,
Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o.T.Pleno

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.